



Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo

Petionamento Intercorrente Gerar EDF Gerar ZIP

Autuação

Processo: 0011364/2021-58
 Tipo: ENVIO DE PROCESSOS DE CONTAS ÀS CÂMARAS
 Data de Geração: 25/08/2021
 Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Lista de Protocolos (3 registros):

<input checked="" type="checkbox"/>	Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade	Ações
<input type="checkbox"/>	0388129	FISCALIZAÇÃO: Solicita Processo Câmaras e-TCESP	25/08/2021	GDUR-19	
<input type="checkbox"/>	0388241	E-TCESP: Devolução Processo Câmaras	25/08/2021	E-TCESP	
<input type="checkbox"/>	0388584	FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras	25/08/2021	GDUR-19	

Lista de Andamentos (6 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
25/08/2021 15:11	GDUR-19	Liberada assinatura externa para o usuário Mauro Sergio de Oliveira (maurosvereador@camaraholambra.sp.gov.br) no documento 0388584 (FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras). Com visualização integral do processo.
25/08/2021 14:20	GDUR-19	Processo recebido na unidade
25/08/2021 14:07	GDUR-19	Processo remetido pela unidade E-TCESP
25/08/2021 11:02	E-TCESP	Processo recebido na unidade
25/08/2021 10:14	E-TCESP	Processo remetido pela unidade GDUR-19
25/08/2021 10:11	GDUR-19	Processo público gerado

Câmara Municipal de Holambra

Data: 26/08/2021

Hora: 10:24

Documento: Correspondência Recebida N° 210/2021





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 6 de agosto de 2021

Ofício CGCRRM nº 802/21
Processo eTC-4754.989.19-2

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 25 de maio de 2021, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal de
HOLAMBRA - SP
lsp-1

Câmara Municipal de Holambra

Data: 26/08/2021

Hora: 10:24

Documento: Correspondência Recebida Nº 210/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004754.989.19-2
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 25-05-2021

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Holambra, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao gestor, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: HOLAMBRA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 26 de maio de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo



SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00004754.989.19-2
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
(CNPJ 67.172.437/0001-83)
■ **ADVOGADO:** FLAVIA SCHONEBOOM
RIETJENS (OAB/SP 169.666)
INTERESSADO(A): ■ FERNANDO FIORI DE GODOY (CPF
144.337.148-36)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-19
PROCESSO(S) 00014664.989.19-1
DEPENDENTES(S):

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO
CARLOS DOS SANTOS**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 16ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 25 de maio de 2021.

SDG-1, 28 de maio de 2021.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5YWG-6P75-5U7L-5K55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **25/5/2021**

139 TC-004754.989.19-2

Prefeitura Municipal: Holambra.

Exercício: 2019.

Prefeito: Fernando Fiori de Godoy.

Advogado(s): Flavia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,21%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	87,26%	(60%)
Pessoal	49,87%	(54%)
Saúde	25,61%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 80.966.000,00	
Receita Realizada	R\$ 84.802.423,84	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 2.131.682,16 – 2,71%	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.651.783,39	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Requisitórios de pequeno valor	Regular	
Encargos sociais (INSS)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL EM ORDEM. INSUFICIÊNCIA NOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS. TOLERÂNCIA. VALOR INSIGNIFICANTE. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Holambra**, relativas ao exercício de 2019.

O resultado da fiscalização promovida pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (ev. 17) registrou ocorrências nos seguintes tópicos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o parecer relacionadas à realização de audiências públicas em dia de semana e em horário comercial; ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; não ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias; falta de mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas na elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade; ausência de estudos para elaboração/definição da menor parte dos programas, ações, metas e indicadores do PPA; nenhum programa do PPA articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade; nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; alguns itens para gerenciamento de riscos não foram tratados no Anexo de Riscos Fiscais; a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação; as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro foram realizadas por decreto; ausência de estrutura administrativa voltada para planejamento; o servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal não é ocupante de cargo de provimento efetivo; a Prefeitura não analisa alguns aspectos no processo de acompanhamento e avaliação do planejamento; o Sistema de Controle Interno não dispõe de Estrutura Física; a Prefeitura não disponibilizou programas de treinamentos aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno; a Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados; não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários; as peças orçamentárias não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor.

Outros Pontos De Interesse

Contratos Sob Acompanhamento: irregularidades que serão analisadas em processos próprios (eTC-997.989.18-1 e eTC-10722.989.20-9).

Fracionamento de Despesas com Manutenção Veicular: ao longo do exercício houve despesas empenhadas somando R\$ 452.194,46, referentes à manutenção veicular, não precedida de licitação.

Gastos Com Combustíveis: aquisição de combustíveis, num montante de R\$992.199,45, cujos preços estão acima da média praticada na região.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez para os compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida de Longo Prazo

- elevação.

Precatórios

- os pagamentos efetuados no exercício foram inferiores ao constante do mapa de precatórios no importe de R\$40.554,31.

Despesa De Pessoal

- retificação do índice considerado pela origem, em virtude de ajuste promovido pela fiscalização (R\$ 4.985.111,61 não contabilizados no elemento correto pertinente às despesas com pessoal via consórcios);
- com os ajustes realizados, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial de 90% previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- as informações do quadro de pessoal declarado pela Origem divergem daquelas informadas ao AUDESP – fase III;
- o contador e o tesoureiro do município são servidores nomeados em comissão;
- cargos em comissão que não atendem a exceção prevista na Constituição Federal.

IEG-M – I-Fiscal

- ocorrências que prejudicaram o indicador referentes a não disponibilização de programas de treinamentos específicos e ausência de Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários; falta de revisão periódica do Cadastro Imobiliário; não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e; falta de divulgação em sua página eletrônica da Prestação de Contas do Ano Anterior e o Parecer Prévio do TCE; não divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem.

IEGM I- Educ

- inadequações relacionadas ao planejamento, projetos e estudos, formação do corpo docente, estabelecimentos sem equipamentos e necessitando de reparos, espaço em salas de aula, entrega de uniformes; ausência de AVCB, e alunos em período integral que prejudicaram o indicador.

IDEB: a unidade escolar EMEB Novo Florescer apresentou resultado abaixo da média municipal, inclusive não atingindo sua meta para o IDEB 2019 nos anos iniciais do ensino fundamental (meta 6,6, IDEB observado 6,2).

Contratos Sob Acompanhamento No Ensino

- Irregularidades verificadas na contratação e acompanhamento da execução dos serviços de transporte escolar (eTC-18103.989.19-0 e eTC-18224.989.19-4) e nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

serviços contínuos para atender o Programa de Alimentação Escolar (eTC-5741.989.19-8).

IEG-M – I- Saúde

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS); não disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial; ausência de controle de absenteísmo de consultas; a Prefeitura não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas, não desenvolveu ações reguladoras em seu território, não possui protocolos de regulação de acesso formalizados, como também não existe o Complexo Regulador Municipal e a Ouvidoria da Saúde implantada; a Prefeitura Municipal não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria e mais de 15% dos itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês.

Fiscalização Ordenada em Hospitais, UPAs e UBS: ocorrências que não foram regularizadas pertinentes à escala de trabalho dos médicos e enfermeiros e aos medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias.

IEG-M – I- Amb

- a Prefeitura não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; não há ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável nos setores de educação e saúde e de contingenciamento para os períodos de estiagem;

- nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo e não há previsão de áreas prioritárias ou críticas no Município estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;

- nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva e não há periodicidade na coleta não seletiva realizada pelo Município;

- nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta não seletiva e o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas;

- a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

IEG-M – I- Cidade

- o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil realizou menos de 3 reuniões no ano de 2019;

- a Prefeitura não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil e não realiza ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;

- não há mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos e não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal – PLANCON;

- a Prefeitura não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento; não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre e um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; não realiza o registro das ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica

- não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, não houve pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019, como também regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros;

- nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e não há manutenção adequada das vias públicas no Município.

Lei de Acesso à Informação e a Lei Da Transparência Fiscal

- não há divulgação de remuneração individualizada, por nome, do agente público;

- o Quadro de Pessoal não está disponível na página eletrônica do órgão;

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02;

- diversas entidades beneficiadas não mantinham página eletrônica contendo informações sobre os repasses.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I- Gov TI

- a Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório e não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade;

- o site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a Prefeitura possui sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada) e não disponibiliza digitalmente: Alvarás, Certidões, Licenças e Consulta a status de protocolos de atendimento.

Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas Pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODSs

- inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM impactaram diversas metas referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODSs.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- não cumprimento de recomendações desta Corte.

Após regular notificação (ev. 32) e de prazo dilatado a pedido (ev. 52), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev.56 e ev. 58).

A ATJ (ev. 86), por suas Assessorias de Economia e Jurídica e aval da Chefia, manifesta-se pela emissão de parecer favorável à presente prestação de contas porque os limites legais e constitucionais de despesa foram observados, a situação fiscal é satisfatória e porque as falhas registradas não formam conjunto suficiente para comprometê-las.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (ev. 71 e ev. 89) opina pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos de **Holambra** porque a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, em virtude do aumento de 36,43% na dívida de longo prazo, do pagamento insuficiente de precatórios e das inadequações relacionadas ao Quadro de Pessoal.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,4	7,0	6,1	6,7	7,3	7,2	4,1	4,5	4,8	5,1	5,4	5,7	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Holambra	2.332	2.327	R\$ 21.807.419,41	R\$ 23.190.691,48
Região Administrativa de Campinas	632.863	639.534	R\$ 7.013.509.768,28	R\$ 7.718.781.653,26
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Holambra	R\$ 9.351,38	R\$ 9.965,92
Região Administrativa de Campinas	R\$ 11.082,19	R\$ 12.069,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Holambra	14.579	14.930	R\$ 16.553.815,83	R\$ 17.513.709,38
Região Administrativa de Campinas	7.051.420	7.127.118	R\$ 6.616.626.553,89	R\$ 7.129.163.223,86
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Holambra	R\$ 1.135,46	R\$ 1.173,05
Região Administrativa de Campinas	R\$ 938,34	R\$ 1.000,29
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B	A	B+	C+	B	B	C+	C+
2015	B	B	B+	C+	B+	B+	B+	C+
2016	B	B	B	B	B	B+	C+	C+
2017	B	C	B	C	B	B+	C+	C+
2018	C+	C	B	C	B	A	B+	B
2019	C+	C+	B+	C	C+	B	C	B

Contas anteriores:

2018 eTC 004413.989.18 favorável¹
2017 eTC 006656.989.16 favorável²
2016 eTC 004178.989.16 favorável³
É o relatório.

rcbrnm

¹ D.O.E. em 01/07/2020

² D.O.E. em 03/12/2019

³ D.O.E. em 22/11/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004754.989.19-2

As contas da **Prefeitura Municipal de Holambra** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

O município investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **28,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, e, da receita proveniente do FUNDEB, **87,26%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica (artigo 60, inciso XII do ADCT).

A instrução processual ainda revelou que 97,64% dos recursos do FUNDEB foram aplicados até 31/12/2019, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, houve a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguintes, atendendo-se ao § 2º do art.21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestam que a administração aplicou o correspondente a **24,58%** da arrecadação de impostos (Lei Federal 141/12).

No que se refere à qualidade de gastos nesses setores, com base no **IEGM**, houve elevação das notas registradas no ano anterior. O **I -Educ** passou de C (baixo índice de adequação para C+ (m fase de adequação) e o **I-Saúde** de B (efetiva) para B+ (muito efetiva). Não obstante, a Fiscalização informou deficiências que requerem atenção do Executivo, principalmente em relação à educação. Foram anotadas inúmeras ocorrências, principalmente quanto à quantidade de alunos em salas de aula e em período integral; entrega de uniformes, piso nacional dos servidores, atuação dos Conselhos Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

programas de desenvolvimento dos docentes e na estrutura e manutenção de escolas.

No indicador **i-Saúde** foram identificadas irregularidades que inspiram especial atenção, principalmente quanto à infraestrutura das unidades; plano de carreira dos profissionais; agendamento de consultas; coberturas vacinais; escala de trabalho dos médicos e enfermeiros; e Ouvidoria.

Em virtude das inadequações anotadas, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino e na saúde, mas também a qualidade dos serviços prestados à população de modo a melhorar tal avaliação.

Ainda quanto ao IEGM, a análise que compõem os Índices **I-Planejamento** (C) e **I Cidade** (C) revela insatisfatórios resultados, que também demandam advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários para regularizar as falhas registradas na instrução do feito.

A nota atribuída ao **I-Gov TI** "B" (efetiva) se manteve, enquanto houve redução das notas do **I-Ambiente** (de A para B+). Mesmo assim cabe alertar ao responsável para que regularize os pontos abordados pela fiscalização. Destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota C+ (em fase de adequação), mantendo a mesma posição do exercício anterior.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,87%** da receita corrente líquida do município, cujo índice foi obtido após a inclusão de despesas efetuadas por meio de consórcios e que se referem ao pagamento de plantões e consultas médicas e demais profissionais da saúde (R\$ 4.985.111,61), contabilizado no elemento 3.3.90.39.50 "outros serviços de terceiros".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse caso, embora a Prefeitura conteste a inclusão de mencionado valor, esse tipo de dispêndio também foi integrado ao cálculo dos gastos com pessoal quando da análise dos dois últimos demonstrativos do Executivo, sendo bem explicitado quando do julgamento das contas relativas ao exercício de 2017, sob a relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Casto Moraes (ETC 6656.989.16) que assim considerou:

A despesa ajustada com pessoal atingiu 52,56% da RCL; e, ainda que abaixo do teto fiscal, fixou-se dentro do limite prudencial ($>51,30\% < 54,00\%$).

Nos autos ocorreram discussões sobre a legitimidade no ajuste de pessoal por meio do ingresso de servidores vinculados aos consórcios públicos CISMETRO e CONSAB, em juízo que extrapola a análise geral das contas e merece aprofundamento que se extrairá em autos próprios.

No entanto, a respeito do deslocamento da regularidade das admissões a processo específico, reforço que a pretensão da norma é a realização do equilíbrio entre a RCL e os gastos necessários à manutenção do seu quadro, desse modo, cumprindo o princípio da eficiência e permanecendo financeiramente saudável à realização das demais despesas de custeio e investimentos ao cumprimento do mister público.

Portanto, independentemente do juízo que será decretado nos autos que vierem a ser formados – no que diz respeito exclusivamente à contabilização das despesas, avalio que o serviço prestado por tais profissionais muito se aproxima da substituição de servidores do quadro da Administração à qual se refere o art. 18 da LRF.

Caso contrário, a formação de consórcios públicos possibilitaria a disfarçada substituição de mão de obra, sem qualquer reflexo financeiro nos limites estabelecidos, ainda que os custos da operação comprimissem o caixa da entidade central.

Desse modo, não restam dúvidas de que as despesas decorrentes devem ser agregadas ao quadro próprio, razão pela qual acolho o cálculo formulado pela inspeção.

Desse modo, acolho a inclusão da fiscalização e alerta à administração para que promova medidas de retenção de gastos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o índice registrado em 2019 ficou acima do limite prudencial de 90% previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF.

Em relação aos resultados contábeis, o laudo de fiscalização indica que o Município apresenta contas equilibradas, com superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentário e financeiro, além de resultados econômico e patrimonial positivos.

Sobre a falta de liquidez para os compromissos de curto prazo e a elevação da dívida de longo prazo, acolho o entendimento de ATJ Economia de que tais situações podem ser relevadas. No primeiro caso, diante da melhoria do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (de R\$ 424.783,39 para 2.651.783,39) e, o segundo, porque o passivo de longo prazo representa 5,83% da RCL do município – R\$ 73.134.989,99 – dentro do limite estabelecido no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Relativamente à dívida judicial, o mapa orçamentário apresenta um total a ser pago de R\$ 960.401,58, enquanto os pagamentos totalizaram, no exercício, R\$ 919.847,27. Segundo a defesa, trata-se de diferenças de atualização não informadas no momento dos pagamentos pelo sistema DEPRE, cujo valor já foi regularizado no exercício de 2020.

Em que pese a deficiência de pagamento, no valor de R\$40.554,31, entendo que essa questão não seja motivo de rejeição de Contas. Como bem destacou a Assessoria de Economia de ATJ, está a favor da administração o fato de que a municipalidade possuía no exercício saldo financeiro (R\$ 2.651.783,39) mais que suficiente para a quitação desse valor; a quantia faltante corresponde a apenas 4,22% do valor do mapa de precatórios do exercício e a 0,06% da receita corrente líquida (R\$ 73.134.989,99); o não pagamento não serviu para apresentar um resultado financeiro mais favorável; o valor foi quitado no exercício seguinte, dentro da gestão 2017/2020, não se transferindo a obrigação para o seu sucessor; e o E. TJ/SP emitiu certidão, na data de 29/4/2020, declarando que o município encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante dessas ponderações e porque o montante envolvido é demasiadamente inexpressivo para comprometer a totalidade da gestão, deve-se aplicar ao caso o princípio da insignificância, como já decidido anteriormente em outros casos nesta Casa.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

O Quadro de Pessoal é composto por 999 cargos. Desses, 905 são efetivos e estão ocupados 629. Comissionados são 54 e estão providos 42.

As falhas registradas no setor de pessoal foram mencionadas quando da análise das contas do Executivo pertinentes ao ano de 2017 e relevadas mediante recomendação. Considerando a data do parecer, deve-se reiterar a recomendação exarada naquela oportunidade no sentido de que a Origem efetue ampla revisão do seu quadro de servidores comissionados, a fim de manter conformidade com o desenho constitucional.

De resto, ressalto que as demais impropriedades relatadas, ainda que mereçam, igualmente, a emissão de advertências para que o Executivo municipal promova sua regularização, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos

Posto isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Holambra**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve o cartório expedir ofício ao gestor, advertindo-o que deverá:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- desenvolver medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados.
- procurar abastecer os veículos da frota em postos que ofereçam preços mais competitivos;
- adotar as providências cabíveis quanto às falhas apontadas na unidade escolar EMEB Novo Florescer;
- efetuar ampla revisão do seu quadro de servidores comissionados, a fim de manter conformidade com o desenho constitucional.
- regularizar os apontamentos registrados na Fiscalização Ordenada de Saúde;
- dar atendimento às normas de transparência vigentes;
- corrigir as divergências verificadas nos dados fornecidos ao Sistema Audesp;
- planejar adequadamente suas políticas públicas, visando melhorar o atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;
- dar pleno atendimento às recomendações desta Egrégia Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004754.989.19-2 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Holambra.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Fernando Fiori de Godoy.

Advogada: Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL EM ORDEM. INSUFICIÊNCIA NOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS. TOLERÂNCIA. VALOR INSIGNIFICANTE. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de maio de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Holambra, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,21%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 87,26%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,87%; Aplicação na Saúde: 25,61%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 2,71%.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.
São Paulo, 25 de maio de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

gcm

CERTIDÃO

PROCESSO: 00004754.989.19-2
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
(CNPJ 67.172.437/0001-83)
■ **ADVOGADO:** FLAVIA SCHONEBOOM
RIETJENS (OAB/SP 169.666)
INTERESSADO(A): ■ FERNANDO FIORI DE GODOY (CPF
144.337.148-36)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-19
PROCESSO(S) 00014664.989.19-1
DEPENDENTES(S):

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 23 de junho de 2021, transitou em julgado em 5 de agosto de 2021.

Cartório do GCRRM, 6 de agosto de 2021.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-BGF0-74SJ-6FUR-5GB6

